

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0008953-45.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **SUMARA FAYOLA THUHA SANO DE CAMPOS** 

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo judicial.

Pelo exame da decisão de fls. 10/11 e da sentença de fls. 76/78 é possível concluir, na esteira da decisão de fls. 314/315, que foram impostas à embargante as seguintes obrigações: (a) emitir nova fatura no importe de R\$ 97,50 para substituição àquela já emitida para vencimento em 09/2016 em débito declarado inexigível; (b) emitir novas faturas doravante no valor contratado de R\$ 97,50, sem prejuízo de eventuais cobranças por ligações e ou serviços não incluídos no plano ajustado; (c) absterse de negativar o nome da embargada, bem como de suspender os serviços em apreço.

A sentença foi proferida em **11 de novembro de 2016**, tendo a ré por **duas vezes** (fls. 85/86 e 94) asseverado que cumprira todas as obrigações.

Todavia, somente por petição protocolada em **22 de maio de 2017** ela esclareceu que por um *"erro interno"* não enviara as faturas à residência da embargada (fls. 122/123).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Em seguida, limitou-se a juntar as faturas de fls. 182/285, mas com isso não cumpriu integralmente o que lhe foi determinado, seja por inserir valores superiores aos determinados (a partir de dezembro de 2016 as cobranças se deram em patamares superiores a R\$ 97,50, sem qualquer explicação), seja por não comprovar o encaminhamento das faturas à embargada.

Esse cenário evidencia que falece razão à embargante quando imputa à embargada a responsabilidade de não ter pago por serviços que utilizou.

Na verdade, se ela tivesse atendido ao decidido nos autos desde o princípio nenhum problema haveria e poderia aí sim atribuir à negligência da embargada a situação que descreveu.

Não foi, porém, o que se deu, na medida em que ao não remeter à embargada nenhuma fatura fica patente que os pagamentos respectivos não sucederam por sua causa que lhe afeta.

Por outro lado, e igualmente na esteira da decisão de fls. 314/315, não é razoável que por largo espaço de tempo a inércia da embargante se aceite e, como se não bastasse, se tenha como pertinente a suspensão dos serviços (repitase que as cobranças correspondentes não tiveram vez por falha exclusiva da embargante) ou muito menos a ameaça de inserção da embargada junto à SERASA (fls. 289/304).

O quadro delineado atesta que a conversão das obrigações impostas em perdas e danos é de rigor, sendo o valor fixado compatível com as peculiaridades assinaladas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno as decisões de fls. 307 e 314/315

definitivas.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA